



**MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO  
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266  
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

**ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868, de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, recebeu via e-mail no dia **20/12/2022**, pedido de **IMPUGNAÇÃO** exarada pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, referente ao Processo Licitatório 179/2022, Concorrência 008/2022. **Alega a impetrante questões referentes à exigência dos atestados de capacidade técnica exclusivos de pessoa jurídica de direito público bem como pontos relacionados ao funcionamento do sistema.** A Comissão Permanente de Licitação após analisar a Impugnação, a encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, responsável pelo pedido de abertura do referido procedimento bem como encarregada pela execução dos serviços, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados. Após análise, a referida Secretaria, na pessoa da servidora Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal, apresentou, por e-mail, questões relevantes a serem observadas: *"(...) Acerca da alegada restrição no atestado de capacidade técnica: **DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. DA RESTRIÇÃO DO EDITAL. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO EDITAL. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCLUSIVOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** No tocante a este questionamento, a Impugnante alega que no item 40 do anexo I do Termo de Referência trouxe uma restrição sem a devida fundamentação e motivação, além de citar o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 a qual menciona que a comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal fato é, portanto, letra de lei e inquestionável. Ocorre que, ao mencionar órgãos e entidades, a Administração Pública não restringe somente a pessoas jurídicas de direito público. Entidade é uma pessoa jurídica pública ou privada, dotada de personalidade jurídica própria. Quando se trata de uma entidade pública, esta é formada pela administração indireta. Quando se quer referir a um grupo de empresas (públicas ou privadas), geralmente, utiliza-se o termo entidade por ser o termo mais genérico. A entidade diferencia-se de um órgão, tendo em vista que um órgão não existe sozinho, pois não tem personalidade jurídica*

1/5



**MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENT0  
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266  
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

autônoma. Os órgãos fazem parte das entidades da administração direta. Ressalta-se ainda que, como pleito a impugnante requer: Posto isso, requer que o presente edital seja retificado, para que seja aceito os Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos Públicos e Privados. Ou seja, a própria Impugnante se refere a pessoas jurídicas de direito privado como órgãos, ou seja, de forma genérica utiliza a palavra órgãos para se referir àqueles de natureza pública ou privada. Outro fato incontroverso alegado pelo Impugnante se refere a necessidade de motivação pela Administração Pública ao restringir o atestado de capacidade técnica. Contudo, tal ato não foi motivado, uma vez que não foi restringido em edital apenas a apresentação de atestado por pessoa jurídica de direito público, devendo ser aceito, portanto, pela Comissão Permanente de Licitações caso o documento seja emitido por pessoa jurídica de direito privado. E continua afirmando que: **A alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma limitação imposta. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. " Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município. (...) **DEMAIS QUESTIONAMENTOS:** a) Itens 53 do Termo de Referência – CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA. "Identificação de usuários através de login em duas etapas (nome do usuário e senha**

2/5



**MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO  
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266  
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

devem ser digitadas em páginas diferentes), certificado digital (para o Gestor e Entidades Consignatárias) tipo A1 e A3, no mínimo. ” Esses itens claramente demonstram possível direcionamento do Edital, visto que a Prefeitura não deve determinar em quantas telas o sistema fara a autenticação do usuário. Pode e deve exigir **A ALEGAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR. A MUNICÍPIO INTENTA GARANTIR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A UTILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO. NÃO ESTÁ SENDO DEFINIDO EM QUANTAS TELAS SERÁ FEITA AUTENTICAÇÃO, MAS SIM SOMENTE EXIGINDO O LOGIN DE DUAS ETAPAS, QUE NADA MAIS É QUE UMA CAMADA A MAIS DE SEGURANÇA À CONTA, CASO A SENHA SEJA ROUBADA, OU SEJA, UMA AUTENTICAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA A DIGITAÇÃO DA SENHA.** b) Itens 91 do Termo de Referência – MÓDULO CONSIGNATÁRIA “Realizar a consulta de saldo devedor. ” A consulta a saldo devedor no sistema de Gestor de margem por parte da Consignatária não faz sentido pois a mesma possui seu próprio sistema que realiza todos os cálculos necessários conforme a política de cada um e seus relacionamentos. Qual a finalidade deste item para a Consignatária? **CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS IRÃO SE CREDENCIAR À CONTRATADA, TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR A CONSULTA CITADA PODERÃO SER EXIGIDOS E SER PARAMETRIZADOS. A OFERTA DA FUNCIONALIDADE TORNA O PROCESSO MAIS DINÂMICO E RÁPIDO, POSSIBILITANDO CHECAR TODAS AS TRATATIVAS EM UM ÚNICO PORTAL. LEMBRANDO QUE ALGUMAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS UTILIZAM DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO E QUE ESTES TEM ACESSO LIMITADO AO SISTEMA DO BANCO. TAL ITEM PODE SER DISCIPLINADO TAMBÉM NO INSTRUMENTO A SER CELEBRADO PELA CONTRATADA COM OS BANCOS, GARANTINDO A MELHOR FORMA DE EXECUÇÃO PARA AMBOS.** c) Item 82 do Termo de Referência - CAPACIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS “Realizar a alimentação das informações para cálculo de consignações via Simulador de Contratos. ” A simulação de crédito realizada pela Consignatária é realizada diretamente no sistema da mesma. Não compete ao objeto licitado determinar que a consignatária faça simulação ou tenha um módulo específico no sistema de gestão de margem para realizar a simulação. O Portal Gestor de Margem deve sim possuir a possibilidade de simulação para o SERVIDOR e não consignatária. Qual a finalidade deste item para a consignatária? **CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES**

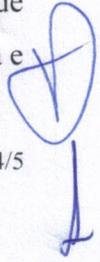
Handwritten signatures and the number 3.



**MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO  
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266  
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

**BANCÁRIAS IRÃO SE CREDENCIAR À CONTRATADA, TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR A CONSULTA CITADA PODERÃO SER EXIGIDOS E SER PARAMETRIZADOS. A OFERTA DA FUNCIONALIDADE TORNA O PROCESSO MAIS DINÂMICO E RÁPIDO, POSSIBILITANDO CHECAR TODAS AS TRATATIVAS EM UM ÚNICO PORTAL.** d) Item 97 do Termo de referência - CAPACIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS. "Enviar arquivos de carregamento e receber arquivos de retomo sobre as consignações processadas pelo Gestor. " Uma vez implantado um sistema Gestor de Margem a consignatária NÃO deveria estar enviando arquivos de carregamento visto que as operações deveriam acontecer em tempo real. **SITUAÇÃO ESCLARECIDA NOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS. LIDAREMOS COM DOIS ARQUIVOS, UM GERADO MENSALMENTE COM OS DESCONTOS PARA A FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRO QUE A FOLHA ENVIARÁ COMO RETORNO, COM CRITICAS, SOBRE O ARQUIVO RECEBIDO PARA DESCONTO.** e) Item 104 do Termo de Referência - CAPACIDADE DO CONSIGNADO "Efetuar pré-reserva de margem para consignar, com cancelamento a qualquer tempo. " Permitir o cancelamento pelo servidor e principalmente a qualquer tempo, traz um sério risco para o negócio da Consignatária visto que o crédito pode ter sido liberado e o desconto não ocorrer em folha de pagamento. As referidas disposições acima, além de representarem restrições indevidas à participação dos licitantes na Concorrência ora impugnado, ainda podem resultar em direcionamento de licitação, diante da especificidade que elas representam. **A COLOCAÇÃO DO ITEM RESTA CLARA E CONSIGNA A SITUAÇÃO COMO UM "PRÉ"-RESERVA, PORTANTO TAL FUNCIONALIDADE NÃO VINCULA À CONCRETIZAÇÃO DE UM CONTRATO. SE REFERE APENAS A UMA RESERVA PRÉVIA QUE PODERÁ PROGREDIR PARA UM CONTRATO OU SER CANCELADA**". Essa Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação da Empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, por entender que o mesmo é tempestivo e está em consonância com os ditames do item 34 do edital convocatório. É importante afirmar que esta Comissão Permanente de Licitação priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. À luz das questões apresentadas pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, essa Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra e

  3  4/5 



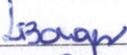
**MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG**

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO  
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266  
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

afirma que não vislumbra vícios no edital convocatório que mereçam ser retificados, razão pela qual conhece da peça impugnatória, e na parte conhecida **NEGA PROVIMENTO** mantendo todo o texto do edital convocatório, bem como a manutenção de sua abertura para o dia **23/01/2023 às 08h:00min.** Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Formiga, 06 de janeiro de 2023.

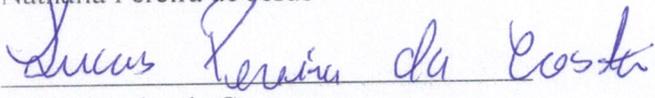
  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrázio

  
\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

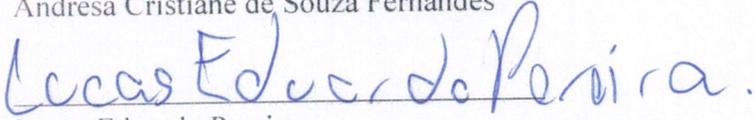
  
\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

  
\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos

\_\_\_\_\_  
Andresa Cristiane de Souza Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Eduardo Pereira